



PROJETO DE LEI N.º 010/2022, DE 07 DE MARÇO DE 2022.
INICIATIVA: EXECUTIVO.

RECEBIDO EM:
08/03/2022.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ela, **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BARREIRA**, Estado do Ceará, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município de Barreira - REFIS 2022, oferecendo até o dia 31 de maio de 2022, condições especiais para pagamento, à vista ou parcelado, decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a créditos fiscais de natureza tributária ou não tributária de competência municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§1.º O benefício previsto neste programa alcança débitos fiscais cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro 2021.

§2º Os créditos tributários e não tributários oriundos de obrigação principal poderão ser pagos à vista ou em parcelas nas seguintes condições:

I. com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, se efetuados em parcela única até o dia 30 de abril de 2022;

II. com redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor dos juros e multas, se efetuados em parcela única até o dia até o dia 31 de maio de 2022;

III. com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multas, se efetuado em até 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas.

Artigo 2.º Do débito consolidado na forma desta Lei:





I. será pago em parcelas mensais e sucessivas, considerando que o valor da prestação não será inferior a 10 (dez) UFIRCE para pessoa física e 15(quinze) UFIRCE para pessoa jurídica.

II. A consolidação do parcelamento (REFIS) se dará com o integral pagamento da primeira parcela que não poderá exceder o prazo de 05 (cinco) dias do requerimento de adesão ao REFIS.

Artigo 3º A opção pelo Programa sujeita o optante a:

- I. confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;
 - II. a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;
 - III. pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
 - IV. para obter os benefícios do REFIS, o devedor deve confessar o débito e desistir, renunciando expressa e irrevogavelmente, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no Programa ora substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre aqueles que se fundam aos correspondentes pleitos;
 - V. as execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS;
 - VI. o Município de Barreira verificará os casos de existência de lançamentos fiscais e excluirá os eventuais lançamentos de períodos atingidos pela decadência ou pela prescrição, bem como da inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, anterioridade e legalidade tributária, desde que previamente arguido em procedimento administrativo fiscal, em curso ou já encerrado, devendo o contribuinte aderir ao REFIS com os valores líquidos.
- Parágrafo único.** Na extinção dos débitos executados judicialmente, as eventuais custas e emolumentos judiciais serão pagos pelo sujeito passivo da obrigação, na forma da legislação processual civil, após o pagamento integral do débito com a extinção da respectiva ação de execução fiscal.





Artigo 4.º A homologação da opção será efetuada pela Secretaria de Finanças, Administração e Planejamento.

§1.º Não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á a opção tacitamente homologada.

§2.º A homologação da opção pelo REFIS não será condicionada a apresentação de qualquer tipo de garantia, salvo a prévia existência de penhora em processo de execução fiscal, a qual deverá permanecer até a integral quitação do débito consolidado.

Artigo 5.º O contribuinte será excluído do Programa nas seguintes hipóteses:

- I. deixar de atender qualquer uma das exigências desta Lei;
- II. ficar inadimplente por dois meses consecutivos ou três meses alternados do parcelamento ou débitos decorrentes de fatos geradores futuros;
- III. prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, nos livros e documentos fiscais e comerciais, mediante simulação ou sonegação de informações.

§1.º A exclusão do Programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se, a este montante, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§2.º A exclusão do Programa produzirá efeitos automaticamente a partir do primeiro dia útil que o contribuinte descumprir com as hipóteses acima estabelecidas.

§3.º A exclusão do Programa importará no imediato prosseguimento dos processos de execução fiscal, suspensos por conta da adesão.

Artigo 6.º Os casos omissos serão decididos pelo Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento, aplicando-se os dispositivos do Código Tributário Municipal, no que couber.

Artigo 7.º Normas regulamentadoras poderão dispor sobre esta Lei.

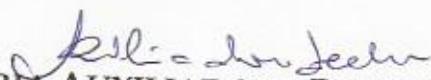




PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARREIRA
"Pra cuidar de você"

Artigo 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Barreira, Estado Ceará, 07 de março de 2022.


Dra. MARIA AUXILIADORA BEZERRA FECHINE
PREFEITA MUNICIPAL

